BIBLIOGRAFIA

TEMÍSTOCLES BRANDÃO CAVALCÂNTI — *Pareceres do Consultor Geral da República* — 1945-1946 — Volume único — A. Coelho Branco F.º — Rio — 691 págs.

Êste volume de setecentas páginas, representando o trabalho realizado em pouco mais de seis meses, confirma, em primeiro lugar, a reputação de grande trabalhador que notòriamente é atribuída ao Sr. Temístocles Brandão Cavalcânti. Confirma, por outro lado, a consideração em que é tido o atual Procurador Geral da República como abalizado conhecedor da ciência jurídica, especialmente do direito administrativo, ramo a que tem dedicado longos anos de incansável, metódico e esclarecido esfôrço. Realmente, a leitura dêsses pareceres, que versam os mais variados temas — regime de minas, ensino superior, imunidade fiscal, reparações de guerra, exercício profissional, autarquias, naturalização, pessoal civil e militar, polícia administrativa, competência do Judiciário e tantos e tantos outros —, ao mesmo tempo que apresenta o autor dominando enorme extensão do conhecimento jurídico, revela também o equilíbrio, a sobriedade, a segurança e a simplicidade com que o ilustre jurisconsulto, encarnado em autêntico magistrado, apreciou os numerosos casos concretos submetidos à sua elevada consideração.

Não é possível, num breve registro, dar notícia detalhada dos excelentes trabalhos que se contém neste volume, mas não podemos deixar de referir alguns dêles, que podem servir de amostra, embora em muitos casos a natureza da consulta não comportasse explanação de maior interêsse doutrinário.

Devemos mencionar, em primeiro lugar, o longo parecer sôbre a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* aos contratos celebrados com a administração pública (págs. 199 a 214), onde se encontra minucioso estudo das diversas correntes doutrinárias que se disputam a solução do assunto, dentro e fora do país, e no qual são firmadas as seguintes conclusões: 1 — A simples imprevisão não basta para a aplicação da doutrina da revisão dos contratos, especialmente de empreitada; 2 — E' preciso considerar, em primeiro plano, a boa fé no contrato e, em segundo, a superveniência de acontecimentos tão graves que hajam influído na própria estrutura econômica do contrato, ocasionando prejuízos ao empreiteiro; 3 — E' essencial que o reajustamento de preços ou a indenização posterior não tragam prejuízo ao proprietário, considerada a valorização do imóvel; 4 — E' também necessário, para a revisão, que não haja culpa (inércia ou incompetência) do empreiteiro.

O valor das decisões do Poder Judiciário perante a administração pública foi criteriosamente examinado em dois pareceres, um sôbre mudança de nome de naturalizado (p. 65), outro sôbre o regime jurídico das minas (p. 435). Do primeiro dêles, destacamos estas palavras: "E' preferível atender a uma sentença cujos fundamentos sejam discutíveis, sujeitos a controvérsias, do que negar-lhe efeito ou recusar-lhe obediência..., enquanto não fôr a mesma anulada, o que deverá ser feito pelos meios regulares, caso entenda o Govêrno que existe efetivamente grave inconveniente em sua subsistência". No segundo, depois de arrolar os vícios jurídicos que encontrou na decisão submetida ao seu pronunciamento, o Sr. Temístocles Cavalcânti concluiu: "São, porém, considerações a serem feitas perante a própria Justiça, porque ao Executivo não é lícito rever decisões judiciais, reformá-las ou deixar de lhes dar o devido cumprimento, sob qualquer pretexto".

Também são dignos de nota os diversos pareceres sôbre a competência do Tribunal de Contas, no qual vem feita uma clara distinção entre as funções que a Constituição de 1937 lhe atribuíra em têrmos vagos e imprecisos, deixando ampla discrição ao legislador ordinário, e as funções jurisdicionais que o texto constitucional lhe havia outorgado em forma imperativa e, portanto, ilimitáveis por via legal (págs. 61, 73, 277, 369 e 429). No uso dessa competência jurisdicional — verificação da legalidade dos contratos celebrados com a União —, sustentou êle acertadamente que o Tribunal de Contas podia deixar de aplicar leis que considerasse inconstitucionais.

Em um caso referente a transformação de farmácias em drogarias, depois de apreciar as sugestões formuladas pela autoridade fiscalizadora no sentido de restringir a possibilidade de tais alterações, assim concluiu, fiel aos princípios gerais do regime de legalidade: "Por mais poderosas que sejam as razões de conveniência da limitação sugerida pela Saúde Pública, por maior que seja o interêsse público invocado, nenhuma restrição pode ser imposta ao exercício do comércio sem fundamento legal" (pág. 380).

Os princípios do regime de legalidade foram ainda invocados numa consulta sôbre a publicidade dos atos administrativos, onde se lêem estas observações: a formalidade da notificação pessoal do interessado "é de aplicação mais necessária nos processos administrativos e não tem maior interêsse quando se trata de atos gerais da administração. Para êstes há sempre conveniência na publicação, para conhecimento de todos, como processo de fiscalização dos atos da administração. A sua falta... pode sempre ser alegada pelos interessados" (pág. 574). Esta lição é de tôda oportunidade, porque, num órgão tão insigne como é o nosso Conselho Universitário, ainda recentemente se discutiu se era possível a execução dos regimentos das várias faculdades da Universidade do Brasil antes de sua publicação oficial!

Uma última referência queremos fazer ainda aos pareceres em que o senhor Temístocles Cavalcânti sustenta a incompetência da União para conceder isenções de tributos estaduais e municipais (págs. 51, 335, 427), tese que julgamos merecer certo abrandamento, em virtude da teoria dos poderes federais

implícitos, quando a tributação estadual ou municipal possa frustrar medidas que a União haja determinado no uso de sua competência constitucional (Cfr. A. Gonçalves de Oliveira, "Isenção Federal de Tributos Estaduais e Municipais e os Poderes Implícitos", na *Rev. de Dir. Adm.*, v. II, pág. 597).

Como indicação do espírito científico do autor, merece especial referência o bem documentado parecer sôbre ilhas fluviais, no qual não hesitou em retificar, depois de nova e mais acurada meditação, a opinião já sustentada em trabalho anterior (pág. 325).

Os exemplos citados — e só a falta de espaço nos impede de apontar outros — dão uma idéia precisa do valor doutrinário dos pareceres proferidos pelo Sr. Temístocles Cavalcânti em sua curta mas profícua passagem pela Consultoria Geral da República.

VÍTOR NUNES LEAL